



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 31/03/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado LUCIANO NUNES

para relatar.

Em 05/04/16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº**

**DO PROJETO DE LEI Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 2016, QUE:**

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ PARA OS ELETORES CONVOCADOS E NOMEADOS QUE EFETIVAMENTE TRABALHEM COMO MESÁRIOS E COLABORADORES NAS ELEIÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, EM PLEBISCITOS E REFERENDOS REALIZADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEP. LUCIANO NUNES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que tem como objeto conceder isenção no pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos realizados pelo Poder Público Estadual para todos aqueles que participarem, efetivamente, como mesários e colaboradores nos períodos de eleições, plebiscitos e referendos organizados pela Justiça Eleitoral do Piauí.

Logo, a proposição em exame foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e em seguida fora designado este relator para emitir parecer atinente a seus aspectos constitucionais e legais.

O autor da proposição, Dep. Edson Ferreira, justificou a necessidade de incentivar e valorizar todos os cidadãos que contribuem com seu trabalho durante esses períodos citados, tendo como contrapartida o benefício da isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos organizados a nível estadual.

Ressaltou, ainda, que já existem casos análogos ao da sua proposição ocorridos em diversos Estados, não restando dúvida para o nobre autor acerca da importância da matéria trazida para apreciação dessa Casa Legislativa.

No caso em tela constatei também a presença do Parecer nº 131/2016, emitido pela Procuradoria Geral da ALEPI, em consulta formulada pela Secretaria Geral da Mesa ora questionando sobre a constitucionalidade dessa proposição.

Esse é o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

Inicialmente, ressalto que a função legislativa foi exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, alínea b do Regimento Interno.

Desde logo se percebe que a iniciativa do parlamentar encontra-se amparada pelo art.75 da Constituição Estadual, não existindo nesse caso hipótese de vício de iniciativa.

Cabe salientar, ainda, que não foi encontrado nessa proposição nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Conforme dito anteriormente, encontra-se em anexo a esse Projeto de Lei parecer emitido pela Procuradoria Geral da ALEPI, contendo jurisprudência

consolidada dos Tribunais Superiores, corroborando não haver no caso vertente caracterização de vício de constitucionalidade.

Por fim, saliento que não encontrei violação em relação aos princípios constitucionais expostos no art. 37 da CF/88.

À vista do exposto, voto pela aprovação da presente proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa apresentada.

É o parecer.

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação ( )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 23 de maio de 2016.

Dep. LUCIANO NUNES

Relator

